



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL  
PROMOTORIA ELEITORAL DA 70ª ZONA ELEITORAL DE MARÍLIA

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ ELEITORAL DA 70ª ZONA ELEITORAL DE  
MARÍLIA**

Processo nº 0600098-87.2020.6.26.0070

Registro de Candidatura

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, pelo Promotor ao final assinado, no regular exercício da delegação legal que lhe é conferida pelo art. 78, da LC 75/93, vem à presença de V.Exa. para apresentar PARECER, o que faz com base nas razões de fato e de direito a seguir expostas.

Tratam os autos de registro de candidatura apresentado pelo candidato **Daniel Alonso**, nos termos da Resolução TSE nº 23.609/2019, postulando concorrer para o cargo eletivo de Prefeito da cidade de Marília/SP.

O partido PODEMOS ajuizou ação de impugnação de registro de candidatura contra Daniel Alonso, aduzindo, em resumo, que o candidato vem reiteradamente praticando conduta em desacordo com o estabelecido nos artigos 73 a 78 da Lei n. 9.504/97, bem como encontra-se inelegível por conduta prevista no artigo 1º, inciso I, alínea “g”, da LC 64/90.

Ao afirmar que o candidato violou as determinações contidas na Lei n. 9.504/97, incisos II e III, do artigo 73, o impugnante sustentou que no dia 15/09/2020, o candidato realizou a convenção partidária para lançamento de sua candidatura nas dependências do Teatro Municipal de Marília, utilizando de mão de obra, equipamentos da municipalidade para limpeza, montagem de sons, organização do evento, etc.

Afirmou, também, que o candidato violou a determinação do inciso IV, do artigo 73, pois, nas datas descritas nas publicações em redes sociais, dentro dos 90 dias que antecedem o pleito eleitoral, juntamente com sua esposa e outros



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL  
PROMOTORIA ELEITORAL DA 70ª ZONA ELEITORAL DE MARÍLIA**

candidatos a vereadores, realizaram a distribuição de cestas básicas a famílias carentes, bem como aos familiares dos alunos da rede municipal de ensino, com o caráter único e exclusivamente eleitoreiro.

Pontuou, ainda, que o candidato violou o inciso VII, do artigo 73, pois realizou despesas com publicidade em propaganda para a TV TEM, afiliada do Grupo Globo da Região.

Alegou afronta ao inciso VIII, do artigo 73, da citada lei n. 9.504/97, pois teria feito revisão geral da remuneração dos servidores públicos que excedeu a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição.

O candidato, em 22/09/2020, publicou o decreto 13117/20, atualizando o valor da gratificação referente a função de Diretor de Emei, retroagindo os efeitos da atualização a partir de 01 de abril de 2020, beneficiando também os inativos e pensionistas.

Alegou afronta ao artigo 77, da Lei 9.504/97, pois o candidato vem promovendo, em sua página pessoal do Facebook, diversas propagandas de obras e serviços na forma de inauguração de bens públicos.

Por fim, sustentou que o candidato estaria inelegível com fundamento no artigo 1º, inciso I, alínea “g”, da LC 64/90, pois teve a reprovação de contas de gestão pelo Tribunal de Contas do Estado decorrente do cargo de Prefeito.

O Diretório Municipal do PSOL – Partido Socialismo e Liberdade de Marília também ajuizou a Ação de Impugnação de Registro de Candidatura no ID 13052999, com documentos.

Pontuou, em síntese, que o candidato deixou de instruir seu requerimento de registro com as propostas defendidas, violando o que estabelece o artigo 11, inciso IX, da Lei n. 9.504/97.

Citado, o candidato apresentou a contestação juntada no ID 17371151, com documentos.

É o relatório do necessário.

O candidato juntou aos autos a sua proposta de governo, conforme ID 13055363, inclusive antes de qualquer diligência determinada pelo juízo eleitoral, de Avenida das Esmeraldas, nº 877, bairro Jardim Tangará | Marília/SP



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL  
PROMOTORIA ELEITORAL DA 70ª ZONA ELEITORAL DE MARÍLIA**

forma que a Ação de Impugnação ajuizada pelo Diretório Municipal do PSOL deve ser julgada improcedente.

Quanto à impugnação ajuizada pelo PODEMOS, a ação também deve ser julgada improcedente.

Não há provas seguras no sentido de que o candidato violou as determinações contidas nos incisos II e III, do artigo 73, pois as fotos juntadas aos autos não comprovam o uso de servidores em horário de expediente e a serviço pessoal do candidato em atos de campanha eleitoral.

A realização da convenção partidária nas dependências do Teatro Municipal da cidade, na realidade, é ato de responsabilidade do partido político que visa lançar seus candidatos a Prefeito e Vereadores no pleito eleitoral.

Nesse sentido é a previsão do artigo 6º, da Resolução TSE nº 23.609/2019:

“Art. 6º A escolha de candidatos pelos partidos políticos e a deliberação sobre coligações deverão ser feitas no período de 20 de julho a 5 de agosto do ano em que se realizarem as eleições, obedecidas as normas estabelecidas no estatuto partidário (Lei nº 9.504/1997, arts. 7º e 8º). (Vide, para as Eleições de 2020, art. 9º, inciso III, da Resolução nº 23.624/2020)

§ 1º Para a realização das convenções, os partidos políticos poderão usar gratuitamente prédios públicos, responsabilizando-se por danos causados com a realização do evento (Lei nº 9.504/1997, art. 8º, § 2º)”.

Quanto à alegação de violação à determinação do inciso IV, do artigo 73, da citada lei, não há nos autos elementos que comprovam a distribuição de cestas básicas ou kits de alimentos **pelo candidato**.

Parte das fotografias juntadas se referem à distribuição de alimentos aos alunos da rede municipal de ensino com fundamento na lei federal n. 13.987/20, pois o Governo Federal autorizou e os municípios passaram a entregar os alimentos da merenda aos alunos matriculados na rede pública por forma de kit de alimentos.

Não há nos autos qualquer indício de que o candidato estivesse fazendo campanha eleitoral pedindo votos durante a distribuição das cestas básicas ou kits de alimentação.



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL  
PROMOTORIA ELEITORAL DA 70ª ZONA ELEITORAL DE MARÍLIA**

Do mesmo modo, não há nos autos prova no sentido existir excesso ou extrapolação de gastos com publicidade em propaganda.

Quanto às obras públicas, as fotos juntadas aos autos não são de inauguração de obras públicas e sim de obras que estavam em andamento.

No mais, os governantes de todas as esferas governamentais divulgam suas obras e feitos.

Portanto, com a devida vênia, não há violação ao que prevê o artigo 77, da lei n. 9.504/1997.

Quanto à eventual violação ao que prevê o inciso VIII, do artigo 73, o impugnante não demonstrou que a atualização do valor da gratificação referente à função de Diretor de Emei teria excedido a recomposição da perda do poder aquisitivo.

Conforme sustentado pelo candidato, servidores públicos do Estado e também do Município ficaram sem reposição das perdas inflacionárias em razão da pandemia.

Por fim, quanto à alegação de que o candidato estaria inelegível com fundamento no artigo 1º, inciso I, alínea "g", da LC 64/90, pois teve a reprovação de contas de gestão pelo Tribunal de Contas do Estado decorrente do cargo de Prefeito, não basta apenas a desaprovação das contas pelo TCE, pois se exige o julgamento das contas pela Câmara Municipal.

A decisão irrecorrível que torna inelegível o candidato é a decisão da Câmara Municipal e não o parecer prévio do Tribunal de Contas.

Nesse sentido já decidiu o STF no RE n. 848826/CE, j. 10.08.2016.

Em face de todo o exposto, o parecer é pela IMPROCEDÊNCIA da ação de impugnação de registro e pelo DEFERIMENTO do registro do candidato.

Marília, 21 de outubro de 2020.

**José Alfredo de Araujo Sant'Ana**  
Promotor de Justiça Eleitoral  
70ª Zona Eleitoral